



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 191/2025

Processo Administrativo nº 0008240-74.2025.4.05.7000

Edital de Credenciamento 90002/2025. Objeto: credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de atenção domiciliar - SAD, incluindo o serviço de remoção de pacientes, para os beneficiários do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região (TRFMED) no âmbito do Estado de Alagoas, do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. Análise e aprovação das minutas do Edital de Credenciamento e de seus Anexos.
3. Parecer favorável à realização do credenciamento.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do Edital de Credenciamento 90002/2025 e seus Anexos (doc. 5281836), cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de atenção domiciliar - SAD, incluindo o serviço de remoção de pacientes, para os beneficiários do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região (TRFMED) no âmbito do Estado de Alagoas, do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe.

O orçamento estimado para os exercícios de 2025 e 2026 no que tange ao presente processo de credenciamento é de R\$ 2.575.277,00 (dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais), conforme Pedido de Autorização de Despesa – PAD 196/2025 (doc. 5191728), e com a cláusula sétima, subitem 7.3, do Edital de Credenciamento 90002/2025 (doc. 5281836).

O Edital e seus Anexos, elaborados por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, preveem que o objeto do credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 2024.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de formalização de demanda – DFD (doc. 5134088);
2. Termo de ciência dos membros da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 5150803);
3. Portaria nº 92/2025 da Diretoria Geral designando os integrantes administrativos para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, e respectiva publicação (doc. 5157663 e 5160819);
4. Estudo Técnico Preliminar nº 83, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação

(doc. 5272957);

5. Mapa de Risco (doc. 5168691);

6. Termo de Referência elaborado pela unidade técnica requisitante (doc. 5263484);

7. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 196/2025 (doc. 5191728);

8. Informação de disponibilidade financeira e orçamentária prestada pela Divisão de Programação Orçamentária da Diretoria de Orçamento e Finanças (doc. 5199046)

10. Informação da Diretoria Administrativa quanto a anotação dos valores na planilha de controle de fracionamento de despesas do exercício de 2025 (doc. 5199701);

11. Termo de Ciência nº 5202153 do Núcleo de Licitações quanto aos integrantes da Comissão de Contratação (doc. 5202153);

12. Portaria nº 205/2025 da Presidência, e respectiva publicação (docs. 5206184 e 5214061);

13. Autorização para abertura do procedimento de credenciamento (doc. 5227468);

14. Termo de abertura do Credenciamento Eletrônico nº 90002/2025 (doc. 5238184);

15. Portaria de Designação de Agentes de contratação e Equipe de Apoio (doc. 5238193);

16. Minuta do Edital de Credenciamento 90002/2025 e seus Anexos (doc. 5281836);

17. Minuta Termo de Credenciamento 90002/2025 (doc. 5281813); e

18. Informação TRFMED (doc. 5288368).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Da análise jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do procedimento de credenciamento.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto nº 11.878/24.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Aspectos gerais sobre o credenciamento.

Inicialmente, importante destacar que o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e contratos, que se encontra conceituado expressamente como um procedimento administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública insta interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens a se credenciarem junto ao órgão ou entidade, desde que atendam aos requisitos estabelecidos, para que possam executar o objeto quando forem convocados, com fulcro do art. 6º, XLIII, e 78, I, ambos da Lei 14.133/21.

Nos termos do art. 74, IV, da mesma lei, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que os objetos devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União^[1] aduziu que:

“Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados.

Cabe esclarecer que esse procedimento auxiliar em nada se confunde com o credenciamento dos representantes dos licitantes, realizado por meio da apresentação de documentos de identificação na fase inicial de determinado certame.

O credenciamento ora analisado é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação.”

O art. 79 da Lei 14.133/21, por sua vez, elenca as hipóteses de contratação em que o credenciamento poderá ser utilizado e as regras a serem observadas:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse ponto, destaca-se que o objeto do credenciamento se enquadra na hipótese dos art. 79, II, da Lei 14.133/21 e art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878/2024, conforme esclarecimento constante no item 1.2 da minuta do Edital de Credenciamento (doc. 5281836), bem como no item 4 da minuta do Termo de Referência (doc. 5263484), a seguir:

4.1. A contratação por meio do credenciamento de prestadores de serviços médicos, especialmente para serviços de *home care*, é um processo complexo que exige uma abordagem criteriosa. Neste caso, a hipótese de contratação adotada será “**com seleção a critério de terceiros**” - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”, em função dos seguintes fatores envolvidos:

Personalização do Atendimento: Esta forma de contratação permite que o beneficiário, que é o paciente, escolha o profissional ou a equipe que lhe prestará o atendimento

domiciliar. Isso pode resultar em um atendimento mais personalizado e adaptado às necessidades específicas do paciente.

Confiança e Conforto: Permitir que o paciente ou sua família escolha quem prestará o atendimento pode aumentar a confiança no profissional ou na equipe de saúde, o que é crucial para a eficácia do tratamento em home care.

Flexibilidade: Pois permite que o paciente mude de profissional ou equipe se não estiver satisfeito com o atendimento recebido.

No entanto, é importante ressaltar que esta forma de contratação também apresenta desafios, como a necessidade de garantir que o paciente tenha informações suficientes e compreensíveis para fazer uma escolha informada.

Além disso, é crucial garantir que todos os profissionais e equipes de saúde credenciados tenham a qualificação e a experiência necessárias para prestar um atendimento de alta qualidade.

Procedimentalmente, a autorização para admissão em Atenção Domiciliar deve ser requerida ao TRFMED pelo beneficiário ou por seu representante legal, por seu médico assistente ou ainda pela entidade hospitalar em que esteja em internação, conforme preconiza a **Instrução Normativa nº 04/2023 do Conselho Deliberativo do TRFMED**. Portanto, um processo de credenciamento rigoroso e transparente é essencial.

De acordo com o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá conter, entre outras informações, os editais de credenciamento.^[2]

Por seu turno, o Decreto 11.878/24 regulamenta o procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 5º e 6º, inciso II, define as fases para realização do credenciamento e exige a designação da comissão de contratação para examinar e julgar os documentos de habilitação.

Na fase de habilitação, exige-se a apresentação de documentação comprobatória da capacidade técnica, jurídica, fiscal e trabalhista do proponente para a execução do objeto contratual. Ademais, previamente à celebração do contrato ou de instrumento congêneres, o credenciado deverá demonstrar a manutenção do atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no edital de credenciamento, em conformidade com os artigos 11 e 14 do Decreto nº 11.878, de 2024.

Acrescenta-se, ainda, o entendimento do TCU^[3] no sentido de que:

Os fornecedores credenciados têm o direito de solicitar o descredenciamento a qualquer momento. No entanto, essa solicitação não exime o credenciado das obrigações decorrentes de contratos já assumidos nem das responsabilidades advindas destes.

Importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe a subcontratação do objeto sem que haja autorização expressa da Administração.

Por fim, a Lei dispõe que será admitida a denúncia do contrato por qualquer das partes do contrato, nos prazos fixados no edital.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à análise dos documentos que instruem a fase de planejamento, bem como da minuta do Edital de Credenciamento 90002/2025 e de seus Anexos (doc. 5281836).

2.2. Lei 14.133/2021. Decreto nº 11.878/2024. Instrução Normativa Seges 5/2017. Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022. Documento de Formalização da Demanda, Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência e Edital de Credenciamento.

A Instrução Normativa Seges 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe, em seu art. 20, que o Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas etapas de Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência ou Projeto Básico.

Em atenção às recentes modificações legislativas e à nova disciplina acerca do credenciamento no direito administrativo brasileiro, a presente análise se perfaz com base nos ditames da Lei 14.133/2021, Decreto nº 11.878/2024, Instrução Normativa Seges 5/2017, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e demais diplomas legais pertinentes, conforme detalhado a seguir.

2.2.1. Documento de Formalização da Demanda.

O documento de formalização encontra-se disciplinado no art. 21, inc. I, da Instrução Normativa 5/2017, *in verbis*:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I – elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que elaborará os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II – envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III – designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

Analisando o Documento de Formalização da Demanda nº 86/2025 (doc. 5134088) elaborado pela Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde - DEAS (TRFMED), unidade requisitante do serviço, observa-se que preenchidos os requisitos elencados na instrução normativa supracitados. Vejamos:

- *a justificativa da necessidade da contratação - conforme item 1 do DFD;*
- *a quantidade e a descrição do serviço/bem a ser contratado - conforme item 2 do DFD;*
- *a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços - conforme item 3 do DFD;*
- *a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que elaborará os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22 - conforme item “Integrantes da equipe de contratação” ao final do DFD;*

Observa-se que o documento de formalização também prevê o valor estimado da contratação (item 4), bem como dispõe acerca do alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (em conformidade com o art. 1º, inc. III, da mesma instrução normativa).

A equipe de Planejamento da Contratação teve ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (docs. 5150803, 5157663 e 5160819).

2.2.2. Estudos Técnicos Preliminares.

O art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e art. 18, I e §1, da Lei 14.133/21 disciplinam os elementos essenciais que devem compor o Estudo Técnico Preliminar (E.T.P.), nos seguintes termos:

Art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do **caput** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 18. Lei 14.133/21 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar nº 83 (doc. 5272957) foi elaborado pela equipe de Planejamento da Contratação e encontra-se em consonância com o ANEXO I da IN-DG Nº 3/2021 e a IN SEGES/ME Nº 58/2022. Vejamos.

- *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público - conforme item 1 e 3 do E.T.P;*
- *descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho - conforme item 5 do E.T.P;*
- *levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar - conforme item 7 do E.T.P;*

- *descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso - conforme item 9 do E.T.P;*
- *estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala - conforme item 6 do E.T.P;*
- *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação - conforme item 8 do E.T.P;*
- *justificativas para o não parcelamento da solução - conforme item 10 do E.T.P;*
- *contratações correlatas e/ou interdependentes - conforme item 13 do E.T.P;*
- *demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade - conforme item 4.1 do E.T.P;*
- *demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis - conforme item 11 do E.T.P;*
- *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como incremento da força de trabalho da Sede do TRFMED - conforme item 12 do E.T.P;*
- *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável - não aplicável, conforme item 5.7 do E.T.P; e*
- *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - conforme item 14 do E.T.P.*

Pela análise do Estudo Técnico Preliminar, é possível concluir que a necessidade da contratação foi devidamente justificada, em seu item 3, nos seguintes termos:

3.3. A atenção prestada na modalidade de **Home Care** oferta serviços médicos por meio de visitas domiciliares, oferecendo atenção médica e assistência de enfermagem, além de tratamentos de fisioterapia, nutrição e outros serviços. Esta abordagem pode ajudar a reduzir custos para o sistema de saúde, pois os serviços são prestados no ambiente doméstico, sem a mobilização de toda uma estrutura hospitalar, além de promover uma maior comodidade ao paciente/beneficiário, visto que inexistente a necessidade de deslocamento. Além disso, a razão primeira é que ela **permite que os pacientes recebam cuidados de forma mais conveniente**, com menos tempo de espera para consultas e tratamentos. Corroborando este sentido, os serviços de *home care*, como dito, também podem ajudar a reduzir os custos de transporte, medicamentos e alimentação, sendo relevante, inclusive, para elevação, por parte do usuário do plano, da percepção de qualidade do atendimento, entregando uma maior resolutividade aos beneficiários.

3.4. Efetivamente, trata-se de um conjunto de serviços imprescindíveis à preservação e recuperação da saúde, com razoabilidade de custos, elementos que constituem a **finalidade precípua da existência do programa de autogestão**.

3.5. Em relação às contratações relacionadas a esta demanda, observa-se que o TRFMED, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, presta os serviços de forma indireta, através do Credenciamento da operadora Central Nacional Unimed (Credenciamento nº 01/2023) e do Convênio nº 08/2020 celebrado com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED Saúde).

3.6. Nos períodos iniciais da operação do TRFMED, constatou-se a **demandada dos Serviços**

de Atenção domiciliar (SAD), seja em suas modalidades de Assistência Domiciliar ou de Internação Domiciliar, como elemento extremamente **importante na entrega de valor aos beneficiários**, por ser capaz de propiciar promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio. Conforme citado no **subitem anterior**, atualmente a prestação desses serviços no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região se dá de forma indireta. Nessa modalidade de prestação, além do ressarcimento à operadora pelos valores praticados nos serviços credenciados, há o pagamento de uma taxa de administração pela utilização do serviço. A **contratação direta visa**, entre outros aspectos, ao **ganho econômico**, como já acima destacado, **aliado ao incremento da eficiência** dos processos operacionais entre o TRFMED na prestação do mencionado serviço.

3.7. Assim, pela natureza relevante dos serviços prestados na modalidade de *Home Care*, associada ao valor entregue e percebido pelo beneficiário do TRFMED em possuir este serviço em nossa rede diretamente credenciada, além da efetiva redução no custo financeiro, considera-se a presente demanda de Credenciamento como fundamental à efetivação dos objetivos para o Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Por sua vez, o item 8 do ETP, ao apresentar a estimativa de preços para o credenciamento em relação ao valor global anual, também esclareceu que:

8.1.2 O custo estimado do credenciamento é incerto devido sobretudo a três fatores principais: (i) a imprevisibilidade do adoecimento dos beneficiários, que define a necessidade dos serviços, com um aspecto decorrente, que é a incorporação de novas tecnologias médicas que surgem cada vez mais rápido e de maneira mais impactante para as operadoras de Saúde; (ii) a variação no número de beneficiários, considerando adesões e desligamentos ao longo do tempo; e (iii) a flutuação na demanda por serviços, o que impacta diretamente as contratações. Assim, o valor estimado da contratação é de difícil estipulação. Ademais, trata-se de contratação peculiar, em que o pagamento da demanda só se efetiva após a autorização da equipe de auditoria do contratante.

8.1.3. No entanto, ainda com as dificuldades acima citadas, pode-se estabelecer como metodologia de estipulação de valor da contratação baseada no levantamento fornecido pela *Auditoria Médica* do agrupamento das despesas geradas no período de 02/2024 a 09/2024 pelos eventos vinculados ao Home Care no TRFMED, por UF.

Ainda acerca dos custos, a Informação do TRFMED (doc. 5288368) aduziu:

[b] Quanto aos custos inerentes a esta contratação:

Informamos que não haverá incremento de despesa, uma vez que, atualmente, o serviço já é prestado pelas operadoras contratadas ou conveniadas, mediante o pagamento de taxa administrativa em torno de 16%. A previsão é que tenhamos, inclusive, redução dos custos operacionais e melhor qualificação do serviço prestado.

Quanto às providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como incremento da força de trabalho da Sede do TRFMED (item 12 do ETP), a mesma manifestação de Informação (doc. 5288368) esclarece que:

[a] Quanto ao item 12.1 constante no Estudo Técnico Preliminar:

"12.1. O credenciamento dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) demandará o aumento das atividades em unidades internas do TRFMED, impactando diretamente o setor de processamento de contas médicas, especialmente a auditoria médica, que precisará reforçar seu monitoramento para evitar distorções que possam prejudicar o programa de autogestão. Com efeito, demandará incremento da força de trabalho da Sede do TRFMED."

Informamos que a equipe de auditoria médica responsável pelas atividades descritas já foi

reforçada (SEI [0009539-86.2025.4.05.7000](#)). Além disso, está em tramitação o processo de adesão à ATA de registro de preço para que possamos realizar auditorias *in loco*, eventualmente, em cada um dos estados da 5ª Região, DF e SP, conforme consta no SEI [0010347-91.2025.4.05.7000](#).

Por fim, a manifestação conclusiva constante do item 14 do E.T.P. consignou que:

14.1. Declaramos que a contratação é viável sob o aspecto técnico, socioeconômico e ambiental, justificando-se com base no exposto neste Estudo Técnico Preliminar.

Desta forma, considerando que atendidos os requisitos da IN SEGES/ME Nº 58/2022 e do art. 18, I e §1, da Lei 14.133/21, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal e material do o Estudo Técnico Preliminar nº 83 (doc. 5272957).

2.2.3. Gerenciamento de Riscos. Mapa de Riscos.

O art. 25 da Instrução Normativa Seges 5/2017 (IN 5/2017) dispõe que o gerenciamento de riscos, de responsabilidade da equipe de Planejamento da Contratação, é um processo que consiste nas seguintes atividades:

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:
I – identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
II – avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
III – tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
IV – para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
V – definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.
Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação, previstas no art.19.

No caso em análise, o Gerenciamento de Riscos foi materializado no documento Mapa de Riscos (doc. 5168691), que foi juntado aos autos do processo administrativo, atendendo aos requisitos da instrução normativa.

2.2.4. Termo de Referência – Anexo I do Edital de Credenciamento nº 90002/2025.

O Termo de Referência deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 6º da Lei 14.133/21, conforme transcrição a seguir:

Art. 6 Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Da análise feita do Termo de Referência (doc. 5263484 e Anexo I do Edital de Credenciamento doc. 5281836), nota-se que este preenche os requisitos acima exigido, visto que abrange o seguinte conteúdo:

- *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação – conforme item 1 do Termo de Referência;*
- *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas – conforme item 2 do Termo de Referência;*
- *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto – conforme item 3 e 4 do Termo de Referência;*
- *requisitos da contratação - conforme item 17 do Termo de Referência;*
- *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento – conforme itens 19 e 20 do Termo de Referência;*
- *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade – conforme item 21 do Termo de Referência;*
- *critérios de medição e de pagamento – conforme item 14 e 15 do Termo de Referência;*
- *forma e critérios de seleção do fornecedor - conforme item 7, 8, 9 e 10 do Termo de Referência;*
- *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado – conforme item 5 e 6 do Termo de Referência; e*
- *adequação orçamentária – conforme item 13 do Termo de Referência.*

Além dos itens destacados, consta também do Termo de Referência os critérios para distribuição da demanda (item 11), as declarações complementares para a habilitação (item 12), o prazo de vigência do Edital de credenciamento até 31/12/2026 (item 16), hipóteses de descredenciamento (item 18), as infrações e sanções administrativas aplicáveis (item 22), a possibilidade de denúncia ou rescisão (item 23), a inexistência de vínculo empregatício com Justiça Federal da 5º Região (item 24), a observância a Lei Geral de Proteção de Dados (item 25), as informações quanto aos recursos orçamentários (item 26), bem como a previsão de contratação no Plano de Contratação Anual de 2025 sob código TRF5-TRFMED-0017 (item 27).

Destaca-se que, nos moldes do item 28, cinco anexos integram o Termo de Referência em

análise, como se nele estivessem transcritos. São eles: Modelo de Requerimento de Participação (Anexo I-A); Tabela com o Quantitativo Estimado dos Beneficiários por Unidade Federativa (Anexo I-B); DFD – Documento de Formalização da Demanda (Anexo I-C); Estudo Técnico Preliminar (Anexo I-D); Mapa de Riscos (Anexo I-E).

Assim, constata-se que o Termo de Referência em análise (doc. 5263484 e Anexo I do Edital de Credenciamento doc. 5281836) preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei 14.133/21.

2.2.5. Minuta do Edital de Credenciamento

Consoante art. 2º, IV, do Decreto nº 11.878/2024, o edital de credenciamento é um instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços, bem como estabelece critérios para futuras contratações.

Por seu turno, o art. 7º do mesmo Decreto disciplina que o edital de credenciamento deverá observar, além das regras da Lei 14.133/2021, requisitos mínimos a seguir elencados:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Da análise feita da minuta do Edital de credenciamento (doc. 5281836), nota-se que este preenche os requisitos acima exigidos, visto que abrange o seguinte conteúdo:

- *descrição do objeto – conforme item 1 da minuta do Edital;*

- *quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida – conforme Anexo I-B da minuta do Edital.*
- *requisitos de habilitação e qualificação técnica - conforme item 2, 3 e 4 da minuta do Edital;*
- *prazo de 05 dias úteis, prorrogável por igual período, para análise da documentação para habilitação - conforme item 4.6 da minuta do Edital;*
- *critério para distribuição da demanda, quando for o caso – conforme item 11.2 da minuta do Edital;*
- *critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso – conforme item 11.1 da minuta do Edital;*
- *forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos – conforme itens 5 e 8 da minuta do Edital;*
- *prazo de 05 dias úteis para assinatura do instrumento contratual, após a convocação pela administração - conforme item 10.3 da minuta do Edital;*
- *condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto – conforme item 12 da minuta do Edital;*
- *hipóteses de descredenciamento – conforme item 18 da minuta do Edital;*
- *minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente – conforme Anexo XIII da minuta do Edital;*
- *modelos de declarações - conforme Anexos II a X da minuta do Edital;*
- *impossibilidade de cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração – conforme item 10.8 da minuta do Edital;*
- *sanções aplicáveis – conforme item 6 da minuta do Edital;*

Além dos itens destacados, consta também da minuta do Edital de Credenciamento, ora em análise, os preços a serem pagos pelos serviços e os referenciais de custo operacional (item 7), a divulgação da lista de credenciados (item 9), as despesas e recursos orçamentários (item 13), os critérios e a medição para o pagamento (item 14), as obrigações da credenciada e da credenciante (itens 15 e 16), a divulgação e o prazo de vigência do edital de credenciamento até a quinta e última empresa credenciada ou até o dia 31/12/2026, o que ocorrer primeiro (item 17), a forma de publicidade (item 19) e, por fim, as disposições gerais (item 20).

Assim, ante o exposto, opina esta Assessoria jurídica favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Credenciamento (doc. 5281836), visto que preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.878/2024 e Lei 14.133/21.

2.2.6. Anexos II a XII do Edital de Credenciamento 90002/2025.

Nos Anexos II a X constam os modelos das declarações exigidas, quais sejam: Declaração de pleno conhecimento e acordo com as condições do edital e seus anexos (Anexo II), Declaração de cumprimento da legislação de proteção ao trabalho do menor (Anexo III), Declaração de inexistência de trabalho degradante ou forçado (Anexo IV), Declaração de cumprimento da legislação de reserva de cargos (Anexo V), Declaração de cumprimento de cotas de aprendizes (Anexo VI), Declaração de cumprimento da RDC nº 917/2024 (serviços de atenção domiciliar) (Anexo VII), Declaração de inexistência de fatos impeditivos para habilitação (Anexo VIII), Declaração de concordância com as referências de preços (Anexo IX), Declaração de concordância com as obrigações e condições do edital (Anexo X).

Por seu turno, no Anexo XI consta a Instrução Normativa nº 01/2025 – DG/TRF5, que

dispõe sobre o procedimento administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de sanções decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No Anexo XII consta a Portaria nº 123/2025 da Presidência do TRF5, que disciplina acerca da Comissão de instauração de processo de responsabilização e aplicação de penalidade.

Assim, ante o exposto, opina esta Assessoria jurídica favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos (doc. 5281836), visto que preenchidos todos os requisitos legais.

2.2.7. Minuta do Termo de Credenciamento – Anexo XIII.

As cláusulas essenciais de um contrato administrativo estão inscritas no art. 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o

foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (...)

Nessa senda, a análise da minuta do Termo de Credenciamento (doc. 5281813) revela que o documento atende aos requisitos legais, visto que contempla o seguinte conteúdo:

- *o objeto e seus elementos característicos - conforme cláusula primeira;*
- *a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta - conforme cláusula décima nona;*
- *a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos - conforme cláusula vigésima (especificamente subitens 20.3 e 20.4);*
- *o regime de execução ou a forma de fornecimento - conforme cláusula quarta;*
- *o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento - conforme cláusulas quinta e sétima;*
- *os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – conforme cláusula sétima;*
- *os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – conforme cláusula nona;*
- *o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – conforme cláusula sexta;*
- *a matriz de risco, quando for o caso - não aplicado;*
- *o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso – conforme cláusula oitava;*
- *o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso – conforme cláusula oitava;*
- *as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento - não aplicado;*
- *o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso - não aplicado;*
- *os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – conforme cláusula décima primeira, décima segunda e décima sexta;*
- *as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso - não aplicado;*
- *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – conforme cláusula décima primeira, com remissão ao item 19,*

especial destaque para o subitem 19.8, do Termo de Referência (Anexo I da minuta do Edital de Credenciamento – doc. 5281836);

- *a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz - conforme cláusula décima primeira, com remissão ao item 12, especial destaque para o subitem 12.1.5, do Termo de Referência (Anexo I da minuta do Edital de Credenciamento – doc. 5281836);*
- *o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – conforme cláusula décima quinta;*
- *os casos de extinção - conforme cláusulas nona (subitem 9.2.2) e décima oitava.*

Além dos itens destacados, consta também da minuta do Termo de Credenciamento, ora em análise, as especificações dos serviços (cláusula segunda), o local e forma de prestação dos serviços (cláusula terceira), os recursos orçamentários (cláusula sexta), as possibilidades de alterações (cláusula décima), a proteção de dados pessoais (cláusula décima terceira), a não formação de vínculo empregatício com a Justiça Federal da 5º Região (cláusula décima quarta), as condições para descredenciamento (cláusula décima sétima), as condições para denúncia e rescisão (cláusula décima oitava), a forma de publicação (cláusula vigésima primeira), a eleição do foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, cidade do Recife, para dirimir quaisquer questões (cláusula vigésima segunda).

Assim, ante o exposto, opina esta Assessoria jurídica favoravelmente à aprovação da minuta do Termo de Credenciamento (doc. 5281813 e Anexo XIII da minuta do Edital de Credenciamento doc. 5281836), visto que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do art. 92 da Lei 14.133/2021.

2.3. Informação de disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, a Informação da Divisão de Programação Orçamentária ressaltou que a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5199046). A despesa foi assim classificada:

Exercício 2025

Unidade Orçamentária (UO):	12.101
Ação:	2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
PTRES:	214285

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339039.50	R\$ 858.425,67	2024 PE 000 354	AMOS-Seções - Ativos

Exercício 2026

Exercício	Natureza da Despesa	Valor
2026	339039.50	1.716.851,33

Em relação aos créditos orçamentários, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual para 2025 são os seguintes:

Unidade Orçamentária (UO): 12.106 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Código da Ação: 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
PTRES 214359 PTRES 251104
R\$ 22.879.048,00 R\$ 3.936.900,00

Unidade Orçamentária (UO): 12.101 – Justiça Federal de Primeiro Grau
Código da Ação: 2004 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
PTRES 214285 PTRES 251092
R\$ 91.583.000,00 R\$ 9.760.178,00

Assim, tem-se a disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa pretendida.

Sem embargo, considerando que o prazo de vigência dos contratos decorrentes do presente credenciamento será de 60 (sessenta) meses (item 10.6 do Edital – doc. 5281836), recomenda-se que no início da contratação e de cada exercício seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do art. 106, II, da Lei 14.133/2021.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela aprovação das minutas do Edital de Credenciamento e seus Anexos (doc. 5281836), bem como pela realização do credenciamento, na forma proposta pela unidade técnica.

Não obstante, recomenda-se que, no início das contratações decorrentes do presente credenciamento, bem como a cada exercício financeiro, seja verificada e atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, em conformidade com o art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Referências:

1. [Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. Tribunal de Constas da União. 5º Edição. Versão 2.0. Atualizado em 29/08/2024. Pág. 626 a 633. Disponível em: \[Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf\]\(#\) Acessado em: 22/07/2025](#)
2. [Não obstante o entendimento de que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\) é aplicável ao credenciamento \(Art. 174, §2, da Lei 14.133/2021\), a previsão de publicação no](#)

Diário Oficial e/ou em meio equivalente de divulgação institucional é por ora suficiente posto que a específica funcionalidade ainda não está disponível naquele Portal, conforme se confere em:<< <https://www.gov.br/pncp/pt-br>>>.

3. [Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. Tribunal de Constas da União. 5º Edição. Versão 2.0. Atualizado em 29/08/2024. Pág. 626 a 633. Disponível em: \[Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf\]\(#\) Acessado em: 22/07/2025](#)

Em 04 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA AUGUSTA DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 05/08/2025, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA DE MELO LOPES GUIMARAES, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 05/08/2025, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AURÉLIO LOYO DA FONSECA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 05/08/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIBELY LUIZA PEREIRA RÊGO WANDERLEY, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 05/08/2025, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO VALENÇA PORTO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 05/08/2025, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5288468** e o código CRC **AA1DF20C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0008240-74.2025.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 191/2025, para:

- (a) aprovar a minuta do Edital do Credenciamento 90002/2025 e de seus Anexos (doc. 5281836);
- (b) determinar a realização do credenciamento, na forma proposta pela unidade técnica;
- (c) recomendar que no início das contratações decorrentes do presente credenciamento, bem como a cada exercício financeiro, seja verificada e atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (nos termos do item 2.3 e 3 daquele opinativo); e
- (d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PRESIDENTE**, em 06/08/2025, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5288487** e o código CRC **BAB1DE7E**.